

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA
ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 433/2019**, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer responsável pela elaboração do Projeto Básico, e demais análises dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito.

Participantes do certame:

1. **TRAÇO ARQUITETURA LTDA**, CNPJ: 04.553.072/0001-17;
2. **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP**, CNPJ: 19.699.306/0001-06;
3. **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO MAQUINAS PESADAS LTDA**, CNPJ: 19.324.875/0001-77;
4. **R. M ENGENHARIA EIRELI – ME**, CNPJ: 30.195.839/0001-93;
5. **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP**, CNPJ: 18.046.443/0001-89;
6. **CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP**, CNPJ: 13.252.128/0001-94;
7. **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP**, CNPJ: 00.817.101/0001-50;
8. **JRM CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 11.922.125/0001-95;
9. **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI**, CNPJ: 13.147.763/0001-01.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

A Presidente da CPL percorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

As licitantes **WN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, R. M ENGENHARIA EIRELI – ME, CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI - EPP, CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP e BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** solicitaram o tratamento diferenciado para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentaram as demais documentações exigidas para comprovação do tratamento diferenciado.

A empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** apresentou as declarações do item 8.5 assinadas pelo senhor João Pereira dos Santos, contudo, não apresentou Procuração ou Termo de Credenciamento do senhor Jonathan Pereira dos Santos concedendo poderes para o mesmo assinar em nome da empresa. Desta forma, a licitante **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** esta **INABILITADA** pois deixou de atender ao item 8.5 do Instrumento Convocatório.

A licitante **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** solicitou usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, e apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial onde consta enquadrada como Microempresa.

Entretanto, a licitante apresentou DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) com receita bruta de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos) até 31/12/2018, ultrapassando o limite estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, observe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A Lei Complementar 123/2006 prevê regras de observância obrigatória para análise do enquadramento. Vejamos o que dizem os seguintes parágrafos pertencentes ao art. 3º Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10º. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

...

§ 12º. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

Pelo art. 3º Lei Complementar 123/2006, uma empresa que no ano-calendário presente ultrapasse este teto, será excluída do tratamento jurídico diferenciado nas seguintes situações:

1ª Situação - Regra-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12. - Regra: Quando o valor ultrapassado não superar 20% do valor-teto limite.	Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano calendário subsequente à ocorrência do excesso, quando o valor desse excesso não superar 20% do limite estabelecido. Cálculo: R\$ 4.800.000,00 + 20% = R\$ 5.760.000,00 Em outras palavras: toda EPP cuja receita bruta acima de R\$ 4.800.000,00, mas que não ultrapasse R\$ 5.760.000,00, não será excluída do tratamento jurídico diferenciado no ano corrente, mas apenas no ano calendário subsequente.
2ª Situação - Regra-base: §9º. - Regra: Quando o valor ultrapassado superar 20% do valor-teto limite.	Toda EPP cuja receita bruta ultrapasse os mencionados 20%, será excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente à ocorrência do excesso.

Como a licitante **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou receita bruta anual de R\$ 6.441.786,52 (seis milhões quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta dois centavos), ou seja, a referida licitante encontra-se enquadrada na 2ª situação por apresentar 34,20% acima do valor teto.

Há de verificar-se, portanto, que o DRE de até 31/12/2018 apresentado, superou os 20% mencionados pela norma (ou seja, teve sua receita bruta acima de R\$ 5.760.000,00), pois já não possui direito ao tratamento diferenciado e não terá direito aos benefícios concedidos às MEs/EPPs, pois não habilita-se como tal, restando desenquadrada de sua antecedente titulação.

Cabe salientar que, a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário.** Ao não solicitar seu desenquadramento na Junta



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Comercial, a licitante descumpriu o art. 3º §9º da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007 e o art. 13 §1º do Decreto nº 8.538/2015:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

...

*§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, **sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.***

Desta forma, enquanto a empresa não solicitar seu desenquadramento na Junta Comercial, a mesma expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

Nesse sentido, orienta o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Número do Acórdão

ACÓRDÃO 2578/2010 - PLENÁRIO

Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo

008.554/2010-2

...

Data da sessão

29/09/2010

Número da ata

36/2010 – Plenário

...

ANÁLISE

...

"17. Dessa forma, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN."

No que concerne os documentos de qualificação técnica, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Parecer Técnico de análise de tais documentos.

Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 07 de Junho de 2019.

Referente: Concorrência Pública nº. 02/2019

Processo Administrativo: nº. 570999/2019

Objeto: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Av. A, nº. 0, Residencial Gilson de Barros, CEP: 78.132-180, Várzea Grande- MT em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014-FNDE.

Em atenção ao contido na CI nº. 201/2019/SUPPLIC/SAD que solicita análise dos documentos referente a qualificação técnica das empresas participantes e a emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

Empresa Licitante:

- CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP
- TRAÇO ARQUITETURA LTDA – ME
- WN – CONSTRUÇÕES LTDA- ME
- LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA
- R.M. ENGENHARIA EIRELI
- CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA
- CONSTRUTORA KULUENE EIRELI
- JRM CONSTRUÇÕES LTDA
- BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI

Da Qualificação Técnica:

Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentados pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

- 1 – A Empresa CONSTRUTORA W MENDES LTDA – EPP atendeu todas as exigências previstas em Edital, Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Wagner Lopes de Souza.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Juscelino Lima Fernandes

- 2 - A Empresa TRAÇO ARQUITETURA LTDA – ME deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de Posto de Transformação, do profissional Engenheiro Eletricista Amauri Malheiro dos Santos, deixando de atender o disposto no item 8.4.1.2.1. do Edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

8.4.2.1. Comprovação de o Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo técnico, na data da licitação, **engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricitista** detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

3 - A Empresa **WN - CONSTRUÇÕES LTDA- ME**, atendeu todas as exigências previstas em Edital.

- Declarou como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil José Oliveira.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Valdemar de Oliveira Pereira.

4 - A Empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico - CAT, por execução de Posto de Transformação, do profissional Engenheiro Eletricista Tarsis Araujo Domingos Contó, deixando de atender o disposto no item 8.4.1.2.1. do Edital.

8.4.2.1. Comprovação de o Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo técnico, na data da licitação, **engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricitista** detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

- Apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Física do CREA do responsável técnico Engenheiro Eletricista, vencida datada de 16/02/2018 passível de verificação na folha 733, deixando de atender o disposto no item 8.4.1.1 do Edital.

8.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (s) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU de local de sede da empresa, devidamente atualizada.



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

Nome: ELSON RIBEIRO
CPF: 030.123.456-78
Data de Nascimento: 15/03/1975
Local de Nascimento: VÁRZEA GRANDE, MT
Assinatura: [Assinatura manuscrita]
Carimbo: [Carimbo circular da Prefeitura Municipal de Várzea Grande]

5- A Empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, atendeu todas as exigências previstas em Edital.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa.

- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Afonso Siqueira de Moura.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- 6- A Empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Marloísio Pereira Alves.
 - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista José Benedito Correa do Amaral.
- 7 - A Empresa R.M. ENGENHARIA EIRELI, atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Rachid Silvestre Massad Gomes da Silva.
 - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Marcio Antonio Nadai Alberton.
- 8 - A Empresa JRM CONSTRUÇÕES LTDA deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, por execução de Posto de Transformação, do profissional Engenheiro Eletricista Salles Douglas da Silva Barbosa, deixando de atender o disposto no item 8.4.1.2.1. do Edital.

8.4.2.1. Comprovação de a Licitante possui em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto e engenheiro eletricista detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

- 9 - A Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI atendeu todas as exigências previstas em Edital.
- Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Civil Paulo Roberto Moussalem.
 - Declarando como Responsável Técnico da Obra o profissional Engenheiro Eletricista Clesio Apolonio.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU N° 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 570999/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 02/2019

Destarte as análises sobscritas, a CPL também **ACATA** o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA:**

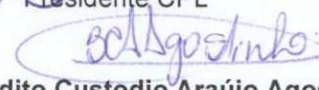
- a) **HABILITADAS** as licitantes: **WN CONSTRUÇOES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06; **R. M ENGENHARIA EIRELI - ME**, CNPJ: 30.195.839/0001-93; **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89; **CONSTRUTORA W MENDES LTDA - EPP** CNPJ: 13.252.128/0001-94 e **BC CONTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50.
- b) **INABILITADAS** as empresas: **TRAÇO ARQUITETURA LTDA** CNPJ: 04.553.072/0001-17, **LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO MAQUINAS PESADAS LTDA** CNPJ: 19.324.875/0001-77, **JRM CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ: 11.922.125/0001-95 e **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI** CNPJ: 13.147.763/0001-01; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

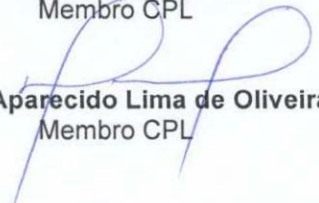
A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item **"11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão."**

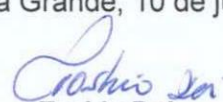
Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 10h26min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande, 10 de junho de 2019.

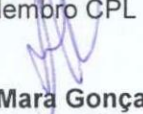

Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL


Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL


Toshio Doi
Membro CPL


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL


Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL